

## CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR COMO POSSÍVEIS FORMAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

SAMARA FERREIRA LIMA<sup>1</sup>

LUCIANGELA FERREIRA DO BRASIL<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Relação jurídica de consumo, consumidor, fornecedor, produto serviços; 3. Responsabilidade Civil no CDC, conceito, elementos; 4. Caso fortuito e força maior como possíveis forma de exclusão da responsabilidade nas relações jurídicas de consumo. 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

**RESUMO:** O presente artigo busca analisar o caso fortuito e força maior como possíveis formas de exclusão da responsabilidade nas relações de consumo. A pesquisa justificou-se por se tratar de um tema divergente, onde questões pertinentes ao âmago da matéria ainda não se encontram totalmente pacificadas no ordenamento jurídico vigente. Logo, será abordada a divergência existente entre doutrinadores e jurisprudência na aplicação ou não do caso fortuito e força maior como institutos excludentes da responsabilidade civil nas relações de consumo. O Direito do Consumidor tem como cerne a relação jurídica de consumo, a qual é caracterizada pelos seguintes elementos: consumidor; fornecedor; produtos e serviços. Neste contexto, presente tais elementos, caracterizada estará uma relação jurídica peculiar, que é a de consumo e, na hipótese de ocorrência de dano, nascerá a responsabilidade civil que é tratada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor-CDC, Lei 8.078/90. Lado outro, os institutos caso fortuito e força maior, não foram contemplados citado no Código de Defesa do Consumidor. Nesta senda, caso fortuito e força podem ser instrumentos jurídicos que gerariam a exclusão da responsabilidade civil também nas relações de consumo?, questionamento que será respondido no desenvolver desse artigo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Relação de consumo. Responsabilidade civil. Caso fortuito. Força maior. Exclusão.

**ABSTRACT:** His monographic research whose object is the analysis of the force majeure and fortuitous event as former cludentes of liability in consumer relations. The search was justified because it is a divergent topic, where issues relevant to the subject are not yet fully pacified. Objective is to analyze the existing divergence between scholars in jurisprudence and apply-ing or not the fortuitous event or force majeure as exclusive institutes of liability in consumer relations. The methodology used was the literature of compilation, and the present study divided into three chapters. The first chapter discusses the relationship of consumption concept, historical evolution, elements of the relationship of consumption: consumer and supplier, products and services. The second chapter emphasizes the liability, historical evolution, concept, classification, liability in the Civil Code and the Code of Consumer Protection. The third chapter deals with the fortuitous event or force majeure as instruments that generate exclusion of liability also in consumer relations. We conclude that much of the doctrine

<sup>1</sup>Bacharel em Direito – Faculdade Evangélica de Goianésia-GO.

<sup>2</sup> Professora de Direito do consumidor; Direito Econômico; Direito Empresarial – Faculdade Evangélica de Goianésia-GO. Bacharel em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira- 2008. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás- UFG - 2012. Analista do Judiciário do Estado de Goiás

and jurisprudence understand that these offices even not expressed in the Code of Consumer Protection, exclude liability in relations regulated by the Code of Consumer Protection.

**KEYWORDS:** consumption ratio, liability, act of God, force majeure, former conclusion.

## INTRODUÇÃO

O estudo inicia-se com a delimitação e concepção da relação jurídica de consumo. A relação de consumo pode ser conceituada como o vínculo que se estabelece entre o fornecedor que, a título oneroso, oferece um produto ou presta um serviço a quem o adquire ou o utiliza como destinatário final. É o negócio jurídico no qual o vínculo entre as partes se estabelece pela aquisição ou utilização de um produto ou serviço, tendo o adquirente a qualidade de destinatário final e o vendedor a qualidade de fornecedor.

Para que se possa refletir sobre o conteúdo da relação jurídica de consumo, destacam-se as palavras **produto, serviço, consumidor e fornecedor** porque são elementos da **relação de consumo**, isto é, tirando-se um deles não se aperfeiçoa a relação. Com ênfase, o presente artigo esmiuçou cada elemento dessa relação, expondo as diversas concepções doutrinárias.

Assim, vislumbra-se uma relação jurídica muito peculiar e com um requisito próprio, a pessoalidade, vez que tem a necessidade de ser estabelecida necessariamente, pela pessoa do fornecedor e pela pessoa do consumidor, cujo objeto será a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo.

Feito este breve intróito, busca-se conceituar os aspectos da responsabilidade civil, sendo este um instituto que regula a relação jurídica entre o fornecedor e o consumidor, resultando assim na obrigação de reparar um dano ocorrido, tudo em obediência às determinações legais prevista na Lei 8.078/90. Salienta-se que todo o trabalho baseia-se na metodologia compilativa e expositiva, traçando as visões e definições dos maiores mestres do tema.

De maneira clara e objetiva, busca-se expor os principais aspectos relacionados ao tema, tal seja, o CASO FORTUITO e FORÇA MAIOR como possíveis formas de exclusão de responsabilidade nas relações de consumo.

A força maior conhece-se o motivo ou a causa que dá origem ao acontecimento, pois se trata de um fato da natureza, como, p. ex., um raio que

provoca um incêndio, inundação que danifica produtos ou intercepta as vias de comunicação, impedindo a entrega da mercadoria prometida, ou um terremoto que ocasiona grandes prejuízos etc.

Lado outro, o caso fortuito é evidenciado por um o acidente que advém de causa desconhecida, como o cabo elétrico aéreo que se rompe e cai sobre fios elétricos, causando incêndio, explosão de caldeira de usina, e provocando morte. Assim, tais institutos, mesmo não expressamente citados no Código de Defesa do Consumidor, serão considerados formas de exclusão da Responsabilidade nas relações de consumo.

Derradeiramente pretende-se analisar sistematicamente os aspectos relevantes do caso fortuito e força maior, enquadrando tais institutos como possíveis formas de exclusão de responsabilidade nas relações de consumo ante uma abordagem doutrinária.

## **1. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. CONSUMIDOR; FORNECEDOR; PRODUTO E SERVIÇOS**

As relações jurídicas podem recair em diferentes relações da vida existentes na sociedade. Pode se afirmar que a relação jurídica possui como requisito um fato que adquire significado jurídico que gera efeitos tutelados. “Existem duas posições típicas na relação jurídica, quer seja, a relação entre o sujeito passivo e o sujeito ativo, significa dizer que ao sujeito passivo a lei confere deveres, com relação o sujeito ativo a lei lhe confere poderes”. (LUCCA, 2003, p. 88)

Analisando os conceitos supracitados entende-se que toda relação jurídica precisa de dois sujeitos, ou seja, um sujeito ativo e um sujeito passivo, os quais estarão predispostos a sofrer as sanções legais.

Antes de citar qualquer entendimento doutrinário a respeito de relação de consumo, é preciso analisar o conceito trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, apesar de que o CDC não traz de forma expressa o que é relação de consumo, porém em seu Título I, Capítulo II, o referido diploma legal fala da política nacional de relações de consumo, desta maneira, é preciso citar os dispositivos legais de que trata este capítulo.

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I – manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II – instituição de Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III – criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV – criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e

Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;  
V – concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das  
Associações de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor visa à harmonia das relações de consumo, buscando o atendimento das necessidades básicas dos consumidores, definindo políticas públicas visando um melhor relacionamento possível envolvendo os fornecedores e consumidores.

Em relação à conceituação Érico de Pina Cabral leciona que:

Como se pode perquirir o Código de Defesa do Consumidor não é expreso quando fala de relação de consumo, o referido diploma legal limitou-se em delinear as noções de fornecedor e consumidor, de produto e serviço, no que tange a relação de consumo, falou apenas em Política Nacional de Relação de Consumo, não trouxe uma definição legal acerca do tema. Alguns doutrinadores fazem referência à relação de consumo de forma ambígua, sem tomar alguns cuidados para estabelecer de forma correta um conceito acerca da relação de consumo (2003, p. 97).

Em busca de uma melhor definição acerca de Relação de Consumo, o doutrinador Newton de Lucca cita em sua obra, o Protocolo de Defesa do Consumidor, de 29 de novembro de 1997.

O Protocolo de Defesa do Consumidor foi elaborado pelo Comitê Técnico nº 7, da Comissão de Comércio. Neste momento, é importante citar o artigo 5º do referido Protocolo.

1. Relação de consumo é o vínculo que se estabelece entre o fornecedor que, a título oneroso, oferece um produto ou presta um serviço a quem o adquire ou o utiliza como destinatário final.
2. Equipara-se a esta o fornecimento de produtos e a prestação de serviços, a título gratuito quando se realizem em função de uma eventual relação de consumo. (2003, p. 98)

Muito embora o art. 5º deste Protocolo traga uma definição de relação de consumo, existem críticas acerca deste dispositivo. A posição adotada pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon) é considerada o exemplo clássico de críticas à definição existente no Protocolo

de Defesa do Consumidor, de 29 de novembro de 1997.

A conceituação de relação de consumo existente no art. 5º do aludido Protocolo não é correta, pois fica restrito a uma relação obrigacional clássica. “Melhor seria não haver definição de relação de consumo, ou ser ela exemplificativa, não exaustiva no presente protocolo, ou provocará a revogação tácita de normas que contemplem relações obrigacionais outras, como de consumo, fora daquelas protegidas pelo protocolo”. (LUCCA, 2003, p. 98-99)

Salienta-se que o Brasil não assinou o aludido Protocolo, “logo a relação de consumo no Brasil está diretamente relacionada com a disposição trazida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC)”. (FILOMENO, 2005, p. 99).

Ada Pelegrini Grinover possui o seguinte entendimento acerca da relação de consumo:

A relação de consumo é uma definição normativa e sua extensão decorre da amplitude conferida pela lei aos elementos que a integram. Para tais propósitos, há que se distinguir os sujeitos, o objeto, a causa e o vínculo, posto que as leis outorgam distinta significação a cada um deles. (2005, p. 102)

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a relação de consumo apresente elementos específicos: a) fornecedor e consumidor como sujeitos da relação; b) serviços e produtos como objetos; c) elemento teleológico das relações de consumo, serem elas celebradas para que o consumidor adquira produto ou se utilize de serviços ‘como destinatário final’ (art. 2º, *caput*, última parte, CDC).

Após fazer uma análise dos entendimentos doutrinários supracitados entende-se que relação de consumo é toda relação que envolve consumidor, fornecedor, produtos e serviços.

Os elementos da relação de consumo são consumidor e fornecedor, que são considerados elementos subjetivos, e os produtos e serviços que são os chamados elementos objetivos. Sem esses elementos não há que se falar em relação de consumo. Cada elemento da relação de consumo será estudo de forma detalhada em item próprio, para proporcionar uma melhor compreensão.

Quanto ao consumidor, pode-se dizer que a definição trazida por esse diploma legal, não deixa nenhuma dúvida acerca de consumidor, porém é preciso estudar os entendimentos doutrinários.

Art. 2º Consumidor é toda aquela pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.  
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 17 Para os efeitos desta Seção, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29 Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

O jurista, Luiz Antônio Rizzato Nunes (2005, p. 72), possui o seguinte entendimento acerca de consumidor, fazendo uma análise do art. 2º do CDC, contrapondo-o com art. 29 do referido diploma:

[...] A definição de consumidor começa no individual, mais concreto (art. 2º, *caput*), e termina no geral, mais abstrato (art. 29). Isto porque, logicamente falando, o *caput* do art. 2º aponta para aquele consumidor real que adquire concretamente um produto ou um serviço, e o art. 29 indica o consumidor do tipo ideal, um ente abstrato, uma espécie de conceito difuso, na medida em que a norma fala da potencialidade, do consumidor que presumivelmente exista, ainda que possa não ser determinado.

Pode-se dizer que o conceito de consumidor adotado citado pelo Código foi de caráter econômico, levando em consideração, “aquele personagem que no mercado de consumo adquire bens ou contrata alguma prestação de serviços, como destinatário final, visando suas próprias necessidades, e não o desenvolvimento de outra atividade comercial”. (FILOMENO, 2005, p. 27)

Assim, pode-se perceber que existem diversos prismas a serem considerados no momento da análise da conceituação de consumidor, podendo

ser analisado sob o âmbito etimológico da palavra, do ponto de vista econômico, sociológico, filosófico e jurídico.

Entende-se ainda que consumidor é qualquer indivíduo que frui ou utiliza de bens ou serviços que pertencem a uma determinada classe social ou categoria como destinatário final, “não precisa ser necessariamente quem comprou o produto ou quem utilizou o serviço contrato, pode ser considerado consumidor aquela pessoa que usufruiu do produto ou serviço”. (FILOMENO, 2005, p. 27)

Consumidor ainda se divide em: consumidor *standard* e consumidor equiparado. “Consumidor equiparado seria toda pessoa que mesmo não adquirindo diretamente o produto ou serviço, utilizam-no, de forma final, ou a ele se vinculam, e desta maneira sofrem qualquer dano em decorrência do defeito do serviço ou produto”. (RETTMANN, 2007, *online*)

Já consumidor *standard* são considerados “os terceiros nas relações de consumo, isto é, as pessoas que embora estranhas à relação de consumo, sofreram prejuízo em razão dos defeitos intrínsecos ou extrínsecos do serviço/ produto”. (RETTMANN, 2007, *online*)

Logo, conclui-se que consumidor é toda aquela pessoa que adquire ou utiliza o produto como destinatário final. Não há a necessidade de ser este, a mesma pessoa que efetuou a compra do produto ou contratou o serviço.

No intuito de buscar entender o que venha a ser fornecedor, se faz necessário buscar uma definição etimológica do termo. Neste contexto, colha-se o entendimento do jurista Plácido e Silva “Fornecedor, derivado do francês *fournir, fournisseur*, é todo comerciante ou estabelecimento que abastece, ou fornece, habitualmente uma casa ou um outro estabelecimento dos gêneros e mercadorias necessários ao consumo”. (1998, p. 43)

Já o Código de Defesa do Consumidor possui o seguinte entendimento acerca de fornecedor.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.



A definição que a lei traz, não exclui nenhum tipo de pessoa jurídica, quer seja sociedade empresarial, com ou sem fins lucrativos, fundações públicas ou privadas, sociedades de economia mista, empresas públicas, órgãos da Administração direta, entre outros. Para a lei o que irá caracterizar o fornecedor de produtos será o desenvolvimento de atividades tipicamente profissionais.

No que diz respeito ao prestador de serviços, é preciso que a atividade seja habitual ou reiterada, não precisa necessariamente que o prestador seja profissional da área. “Não resta dúvida que conceito de fornecedor para o Direito do Consumidor, é uma noção de empresário, não no sentido literal trazido pelo Código Civil de 2002 e sim nos termos do Código de Defesa do Consumidor.” (CHAMONE, 2007, *online*)

Assim, fornecedor é gênero do qual o fabricante, o produtor, o construtor, o importador e o comerciante são espécies. “Ver-se-á que, quando a lei consumerista quer que todos sejam obrigados e/ou responsabilizados, usa o termo fornecedor. Quando quer designar algum ente específico, utiliza-se de termo designativo particular: fabricante, produtor, comerciante etc”. (NUNES, 2005, p. 90)

Pode considerar ainda como fornecedor, “os entes denominados despersonalizados, assim entendidos, muito embora não sejam dotados de personalidade jurídica, quer seja, no âmbito mercantil, quer no civil, que exerçam atividades produtivas de bens ou serviços”. (FILOMENO, 2005, p. 44)

Sendo assim, compreende-se que fornecedor é todo aquele que exerce atividade econômico-jurídica e que presta serviço a outrem, não exigindo assim que a prestação de serviço seja habitual.

A definição legal de produto e serviço está elencada no art. 3º, §§ 1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 3º

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

José Geraldo Filomeno entende que produto é melhor, entretanto, no entendimento de outros, seria “falar-se em bens e não produtos, mesmos porque, como notório, o primeiro termo é bem mais abrangente do que o segundo, aconselhando tal nomenclatura, aliás, a boa técnica jurídica, bem como a economia política”. (2005, p. 47)

Há a necessidade de dizer que produto pode ser classificado em duráveis e não duráveis. “Produtos duráveis são aqueles que não deterioram com simples uso; já os produtos não duráveis são aqueles que com simples uso deixam de existir”. (CABRAL, 2003, p. 07).

O entendimento acerca de produto durável e não durável não é simples quanto apresenta. Produto durável é aquele que, como o próprio nome diz não se extingue com o uso. “Ele dura, leva tempo para se desgastar. Pode – e deve – ser utilizado muitas vezes. Contudo, é preciso chamar a atenção para o aspecto de durabilidade do bem durável. Nenhum produto é eterno”. (NUNES, 2005, p. 92)

Neste seguimento, produto não durável, por sua vez, é aquele que se acaba com o uso. Não tem qualquer durabilidade. Usado, ele se extingue ou, pelo menos, vai-se extinguindo. Então nessa condição os alimentos, os remédios, os cosméticos etc. “Note-se que se fala em extinção imediata, como é o caso de uma bebida, pela ingestão ou extinção consumativa seqüencial, como é o caso do sabonete: este vai extinguindo enquanto é usado”. (FILOMENO, 2005, p. 93)

Em relação aos produtos *in natura*, Luiz Rizzato Nunes afirma que:

Também está na condição de produto não-durável, os produtos *in natura*, ou seja, aqueles produtos que não passam pelo sistema de industrialização. Significa dizer, que é aquele que vai para o mercado de consumo diretamente do sítio ou fazenda, local de pesca, produção agrícola ou pecuária, em suas hortas, pomares, pastos, granjas etc. Porém, a não-durabilidade vai ocorrer também com todos os outros produtos alimentícios embalados, enlatados, engarrafados etc. O que vai caracterizar a não-durabilidade do produto é a maneira pela qual irá se extinguir enquanto é utilizado (2005, p. 94).

Produto para o Código de Defesa do Consumidor é todo bem lançado no mercado de consumo pelo fornecedor com intuito de auferir lucros.

Temos também como elemento da relação de consumo os serviços.

Por seu turno, serviço é, tipicamente, atividade. “Esta é ação humana que tem em vista uma finalidade. Ora, toda ação se esgota tão logo praticada. A ação se exerce em si mesma. Daí somente poderia existir serviço não durável”. (DANTAS, 2013, *online*). Será uma espécie de contradição falar em serviço que dura. “Todavia, o mercado acabou criando os chamados serviços tidos como duráveis, tais como os contínuos (p. ex., os serviços de convênio de saúde, os serviços educacionais regulares em geral etc.)”. (MARQUES, 2000, p. 96)

Bem como os produtos, os serviços podem ser classificados em duráveis e não-duráveis. “São denominados não-duráveis são aqueles que se esgotam uma vez prestados; já serviços duráveis são aqueles que possuem continuidade no tempo, e os que deixam como resultado um produto”. (CHAMONE, 2007, *online*).

O Código de Defesa do Consumidor traz no art. 26, I e II, a possibilidade dos serviços serem denominados duráveis e não-duráveis o qual reza:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I – trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;
- II – noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos duráveis.

Buscando o verdadeiro significado da não-durabilidade do serviço, será necessário ampliar o significado de serviço não durável, desta forma, serviços não duráveis, “são aqueles que exercem-se uma vez prestados, exemplo desse serviço é o de transporte, de diversão pública e hospedagem, uma vez satisfeito encerra a prestação de serviço”. (NUNES, 2005, p. 96) Buscando uma definição mais objetiva é preciso citar as palavras de Luiz Antônio Rizzato Nunes:

Serviços duráveis serão aqueles que:

- a) tiverem continuidade no tempo em decorrência de uma

estipulação contratual. São exemplos a prestação dos serviços escolares, os chamados planos de saúde etc., bem como todo e qualquer serviço que no contrato seja estabelecido como contínuo;

b) embora típicos de não-durabilidade e sem estabelecimento contratual de continuidade, deixarem como resultado um produto. Por exemplo, a pintura de uma casa, a instalação de um carpete, o serviço de Buffet, a colocação de um boxe, os serviços de assistência técnica e de consertos (o conserto de um veículo) etc. Nesses casos, embora se possa destacar o serviço do produto deixado (o que gerará diferenciais no aspecto de responsabilidade, como se verá), o produto faz parte do serviço – às vezes até com ele se confundindo, como acontece, por exemplo, com a pintura de uma parede. (2005, p. 96-97)

Para que a prestação de serviço possa sujeitar-se as regras do CDC, é “preciso que consista, primeiramente, em uma atividade, e não simplesmente em um ato, é preciso também que seja fornecida no mercado de consumo”. (LUCCA, 2003, p. 148).

Serviço é toda atividade prestada por alguém, podendo ser durável ou não durável, podendo perpetuar no tempo, assim como encerrar em apenas um dia de trabalho.

## **2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO CDC: CONCEITO E ELEMENTOS**

O instituto da responsabilidade civil encontra-se regulado no Código Civil Brasileiro na Parte Especial, Livro I, Título IX, possuindo assim tratamento especial dentro do ordenamento jurídico.

Antes de trazer os conceitos doutrinários é preciso citar o conceito esculpido na Legislação Civil. Assim, prevê o artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Código de Defesa do Consumidor trouxe inúmeras inovações para a legislação pátria, inovações estas de grande importância, pois regula as

relações jurídicas de consumo, ou seja, a relação entre fornecedor e consumidor.

A definição dos sujeitos da relação de consumo está elencada nos artigos 2º e 3º da Lei Consumerista, que assim dispõe:

Art. 2º Consumidor é toda aquela pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

Partindo da definição trazida pelo Código de Defesa do Consumidor é preciso definir de quem é a responsabilidade civil para reparar o dano causado. Antes mesmo de delimitar de quem é a obrigação de reparar o dano em face do Direito do Consumidor, Sílvio Salvo Venosa aduz que:

A aplicação do CDC se espraia e se sobrepõe por praticamente todos os campos sociais. Poucos ficarão fora de sua abrangência. O Código do Consumidor deve ser entendido então como uma sobre-estrutura jurídica, uma legislação que pertence ao chamado direito social. Toda a legislação do direito privado e também parte do direito público, deve ser harmonizada com os princípios consumeristas sempre que estivermos perante uma relação de consumo. (2007, p. 218)

Pode-se afirmar que “a Lei Consumerista deu início a uma nova era do Direito Privado brasileiro, na medida em que socializou as normas regentes da relação de consumo”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2007, p. 251)

O Código de Defesa do Consumidor surgiu com o intuito de regular a vida dos brasileiros e criar normas específicas para definir de quem é a responsabilidade de reparar o dano dentro da relação de consumo, ou seja, na relação entre fornecedor e consumidor.

A Lei Consumerista elenca, nos artigos 12 a 17, de quem é a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Cabe aqui citar o artigo 14

integralmente, pois assim terá uma ideia geral acerca da responsabilidade de reparar o dano causado em decorrência de serviço prestado de forma inadequada.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço na é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Assim, resta demonstrado a forma de responsabilização no Código de Defesa do Consumidor, sendo em regra geral a responsabilidade objetiva, excetuando-se os casos de profissionais liberais onde a responsabilidade é apurada mediante a verificação de culpa, ou seja, responsabilidade subjetiva.

### **3. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR COMO POSSÍVEIS FORMAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Inicialmente será apresentada as excludentes da responsabilidade civil de forma genérica e posteriormente nas relações de consumo.

É excludente de responsabilidade, “que impedem que o nexo causal, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar”. (VENOSA, 2007, p. 40)

A culpa exclusiva da vítima elide o dever de indenizar, porque impede o nexo causal. Assim, quando estamos diante de uma situação que resta claro que a vítima foi a única responsável pelo resultado, exime o suposto causador do dano de responsabilizar.

Neste sentido, César Fiuza afirma que:

Quando há culpa concorrente da vítima e do agente causador do dano, a responsabilidade e, conseqüentemente, a indenização são repartidas, podendo as frações de responsabilidade ser desiguais, de acordo com a intensidade da culpa. Desse modo, a partilha dos prejuízos pode ser desigual. (2011, p. 87).

Caio Mário da Silva Pereira conclui que “a solução ideal, portanto, é especificar matematicamente a contribuição da culpa da vítima para o efeito danoso”. (1999, p. 299)

A lei menciona expressamente que somente a culpa exclusiva da vítima inibe o dever de indenizar e não a culpa concorrente. “Dentre as causas excludentes de responsabilidade civil, poucas podem ser elencadas como tão polêmicas quanto à alegação de caso fortuito ou força maior”. (LOPES, 2001, p.110)

Segundo Maria Helena Diniz:

Na força maior conhece-se o motivo ou a causa que dá origem ao acontecimento, pois se trata de um fato da natureza, como, p. ex., um raio que provoca um incêndio, inundação que danifica produtos ou intercepta as vias de comunicação, impedindo a entrega da mercadoria prometida, ou um terremoto que ocasiona grandes prejuízos etc. Já no caso fortuito, o acidente que acarreta o dano advém de causa desconhecida, como o cabo elétrico aéreo que se rompe e cã sobre fios elétricos, causando incêndio, explosão de caldeira de usina, e provocando morte. (2013, p. 356)

Ademais, o Fato de Terceiro, interessa saber se o comportamento de um terceiro – que não seja o agente do dano e a vítima – rompe o nexo causal excluindo a responsabilidade civil.

A questão é polêmica nos tribunais brasileiros, e o magistrado, em diversas situações, se depara com casos que geram dificuldades em sua solução. “Não temos um texto expresso em lei que nos conduza a um entendimento pacífico. Na maioria das vezes, os magistrados decidem por equidade, embora não o digam”. (BITTAR, 1994, p. 152)

Silvio de Sávio Venosa leciona que:

No caso concreto, importa verificar se o terceiro foi o causador exclusivo do prejuízo ou se o agente indigitado também concorreu para o dano. Quando a culpa é exclusiva de terceiro, em princípio não haverá nexos causal. O fato de terceiro somente exclui a indenização quando realmente se constituir em causa estranha á conduta, que elimina o nexos causal. (2007, p. 46)

Por fim, a cláusula de não indenizar, obviamente, pela natureza mesma do referido pacto, essa cláusula somente tem cabida na responsabilidade civil contratual. “Trata-se, pois, de convenção por meio da qual as partes excluem o dever de indenizar, em caso de inadimplemento da obrigação”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2007, p. 344)

Após advertir que essa cláusula não poderá violar princípios superiores de ordem pública, Caio Mário da Silva Pereira, lembrando que a sua admissibilidade em nosso direito é menos ampla do que no sistema Frances, observa:

Os seus efeitos consistem no afastamento da obrigação consequente ao ato danoso. Não contem apenas uma inversão do ônus probandi. Dentro do campo de sua aplicação e nos limites de sua eficácia é uma excludente de responsabilidade. (1999, p. 305)

O instituto da responsabilidade civil é volátil, passando por mudanças substanciais ao longo do tempo, especialmente na força da reparação do dano.

O Código de Defesa do Consumidor enumera situações específicas que geram a exclusão da responsabilidade por fato do produto e do serviço, sendo de responsabilidade do fornecedor provar e comprovar sua ocorrência.

Assim, prevê §3º do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 12. (...)

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



Desta forma, são três hipóteses com previsão na legislação específica, que exime o fornecedor de responsabilizar, provando que não colocou o produto no mercado, que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente; ou que há culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Na primeira hipótese de exclusão prevista pelo CDC, cabe ao fornecedor demonstrar que não colocou o produto no mercado. “A partir do momento que o fornecedor tiver colocado o produto no mercado a fim de comercializá-lo, ainda que, por exemplo, simplesmente para teste, ou mesmo oferecendo o produto como amostra grátis, não poderá alegar a eximente”. (MAIA, 2012, *online*).

Em relação a segunda hipótese, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino leciona que:

Não basta que os danos sofridos pelo consumidor tenham sido causados por um determinado produto ou serviço. É fundamental ainda que esse produto ou serviço apresente um defeito, que seja a causa dos prejuízos sofridos pelo consumidor, para depois concluir que o defeito do produto ou do serviço aparece como um dos principais pressupostos da responsabilidade do fornecedor por acidentes de consumo. (2002, p. 265)

Não havendo defeito, não há possibilidade de atribuir ao fornecedor qualquer espécie de responsabilidade. Entretanto, por se tratar de relação de consumo, cabe ao fornecedor trazer provas da inexistência de defeito, tendo em vista a hipossuficiência que existe em favor do consumidor, sendo esta a situação do indivíduo se encontra carente, ou desprovido, parcial ou totalmente, de algo.

Em relação à causa existente no inciso III, do §3º do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, tal seja a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, Alneir Fernando Santos Maia afirma que:

Por fim, o inciso III, do § 3º do art. 12 do CDC trata da última causa excludente de responsabilidade do fornecedor, ou melhor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É primordial ressaltar que a culpa exclusiva é inconfundível com a culpa concorrente. No primeiro caso, desaparece a relação

de causalidade entre o defeito do produto e o evento danoso, dissolvendo-se a própria relação de responsabilidade; no segundo, a responsabilidade se atenua em razão da concorrência de culpa, e os aplicadores da norma costumam condenar o agente causador do dano a reparar pelo que se apurar de contribuição para o prejuízo, cabendo à vítima arcar com o restante. (2012, *online*).

Todas essas hipóteses são excludentes de nexos causal entre a atividade do fornecedor e o acidente de consumo de modo que também podem ser relacionadas ao caso fortuito e força maior.

Neste seara, existe divergência doutrinária em relação ao caso fortuito interno e externo. “Nesta corrente doutrinária o caso fortuito externo mostra-se como verdadeira causa de exclusão de nexos causal nas relações de consumo”. (RIBEIRO JÚNIOR, 2012, *online*).

Neste ponto, é de salutar que a diferença entre caso fortuito interno e externo é aplicável, especialmente, nas relações de consumo. Neste sentido:

O caso fortuito interno incide durante o processo de elaboração do produto ou execução do serviço, não eximindo a responsabilidade civil do fornecedor. Já o caso fortuito externo é alheio ou estranho ao processo de elaboração do produto ou execução do serviço, excluindo a responsabilidade civil. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2007, p. 331)

Assim, analisando a diferença apresentada pelo doutrinador acima mencionado, vislumbra-se que o caso fortuito interno não exime o fornecedor de se responsabilizar pelos danos ocasionados aos consumidores, enquanto que o caso fortuito externo é algo que foge da possibilidade de controle por parte do fornecedor, eximindo-o de responsabilizar.

Neste sentido, Débora Bós e Silva apresenta a diferenciação entre caso fortuito interno e externo:

O caso fortuito interno se caracteriza por toda situação causada pela imprevisibilidade, e, portanto, inevitável que se encontra relacionada aos riscos da atividade desenvolvida pelo transportador, ligado à pessoa ou à coisa. É o caso, e.g, do estouro de um pneu de um carro, mal estar do motorista, incêndio do veículo, quebra da barra de direção e demais defeitos mecânicos. No caso do caso fortuito externo, este se

caracteriza como sendo imprevisível e inevitável, porém, não guarda ligação com a empresa, como é o caso dos fenômenos da natureza, entendidos como acontecimentos naturais, tais como os raios, a inundação e o terremoto. (2011, *online*).

Sérvio Cavalieri Filho também apresenta uma diferença bastante relevante acerca do caso fortuito interno e externo:

O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Fortuito externo, assim entendido é aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. (2012, p. 514)

Pela análise das diferenciações apresentadas pelos autores citados acima, denota-se que a maior diferença entre o fortuito interno e externo, reside na relação com a atividade do fornecedor. Enquanto que no fortuito interno tem reação direta com a atividade realizada pelo fornecedor, na externa não há ligação com a empresa, como o caso de fenômenos da natureza, ocorridos em regra em momento posterior ao da fabricação, ou prestação do serviço.

Existem posicionamentos que entendem que caso fortuito e força maior são expressões sinônimas, entretanto outros repelem tal possibilidade estabelecendo, os vários escritores que participam desta última posição, critério variado para distinguir uma da outra. Dentre as distinções conhecidas, Agostinho Alvim dá notícia de:

Uma que a doutrina moderna vem estabelecendo e que apresenta, efetivamente, real interesse teórico. Segundo a referida concepção, o caso fortuito constitui um impedimento relacionado com a pessoa do devedor ou com a sua empresa, enquanto a força maior advém de um acontecimento externo. (1980, p. 239)

Para demonstrar que os doutrinadores, de fato, não adotam critério único para a definição dos termos “caso fortuito” e “força maior”, vale conferir o pensamento do ilustre Álvaro Villaça Azevedo:

Pelo que acabamos de perceber, caso fortuito é o acontecimento provindo da natureza, sem qualquer intervenção da vontade humana. A força maior, por sua vez, é o fato do terceiro, ou do credor; é a atuação humana, não do devedor, que impossibilita o cumprimento obrigacional. (2001, p. 270)

Os conceitos de caso fortuito e força maior possui aplicação no âmbito civil quanto no âmbito Penal como causas que excluem a responsabilidade. Entretanto, o legislador, ao tratar da responsabilização por fato do produto e do serviço, não incluiu tais institutos no Código de Defesa do Consumidor.

Em relação a sua aplicação no Código de Defesa do Consumidor, Otávio Braz Ribeiro Júnior afirma que:

Alguns doutrinadores de que o Código do Consumidor adota a responsabilidade objetiva nos moldes da teoria do risco integral. Por ter adotado esta linha, segundo estes autores, não admitiria quaisquer causas excludentes de responsabilidade, senão as expressamente elencadas no próprio código. Neste raciocínio, alguns chegam a negar a importância da verificação de ocorrência de caso fortuito e força maior nas relações consumeristas. Outros doutrinadores, por outro lado, defendem a tese da adoção de teorias mais brandas como a do risco criado de modo a admitir causas excludentes de responsabilidade, bem como verificação caso a caso do liame causal. (2012, *online*).

A diferenciação de caso fortuito e força maior sempre geram discussões entre os doutrinadores. É possível vislumbrar diversas teorias e correntes que trazem estas diferenciações.

Neste sentido, Gisele Leite relacionou as principais correntes acerca do caso fortuito e força maior:

Vários doutrinadores procuram estabelecer diferenças entre caso fortuito e força maior. Sintetizando as seguintes diferenças apresentadas pela boa doutrina:

1. para uns, o caso fortuito é oriundo da força física ininteligente enquanto que força maior deriva de fato de

terceiro;

2. outros procuram identificar o caso fortuito como caráter imprevisto ao passo que a força maior indica o caráter invencível do obstáculo;

3. ainda há quem sustente que no caso fortuito a impossibilidade é relativa enquanto que na força maior, a impossibilidade é absoluta.

4. finalmente, temos uma corrente recente que no caso fortuito há impedimento relacionado com a pessoa do devedor ou com sua empresa, ao passo que a força maior deriva de acontecimento externo.

Dessa última corrente surgiu a diferenciação de caso fortuito interno e caso fortuito externo, para considerar que somente o último exclui a responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação. O primeiro, por dizer, respeito à atividade do devedor, não exclui sua responsabilidade, atribuindo somente ao fortuito externo esse poder. (2012, *online*)

Alguns doutrinadores preferem fazer distinção entre caso fortuito e força maior. Desta forma, Plínio Lacerda Martins afirma que:

Caracterizando o caso fortuito pela sua inviabilidade e a segunda pela sua inevitabilidade, chegando, inclusive, a confundir ambos os institutos com a ausência de culpa. O correto é que a ausência de culpa se prova pela diligência normal do causador do dano, quanto ao caso fortuito deve-se apresentar como fato irresistível; hipóteses essas que se diferenciam da denominada teoria da imprevisão, que não se confunde com as causas de exclusão de responsabilidade. (2000, *online*).

O doutrinador Plínio Lacerda Martins apresenta duas palavras-chave para distinguir caso fortuito e força maior. O caso fortuito é caracterizado pela inviabilidade, enquanto que a força maior pela inevitabilidade.

Em relação à aplicação do caso fortuito e força maior nas relações de consumo, inexistente um consenso sobre sua aplicação. Luiz Antônio Rizzatto Nunes afirma que:

O legislador ao utilizar o advérbio “só”, para discriminar as excludentes do § 3º do art. 12 (produtos) e do § 2º do art. 14 (serviços), não deixou nenhuma margem de dúvida, sendo taxativo, logo, não cabendo perquirir sobre nenhuma outra excludente que não as expressamente elencadas nos referidos parágrafos. (2005, p. 330).

O doutrinador Nelson Nery Júnior alia-se à corrente que não admite

a força maior e o caso fortuito como excludentes da responsabilidade civil no CDC. “Sustenta que apenas as circunstâncias mencionadas no CDC como excludentes do dever de indenizar do fornecedor é que verdadeiramente pode ser invocada com essa finalidade, vez que defende tratar de *numerus clausus* tais hipóteses”. (*apud* MOURA, 2013, *online*).

Entretanto, grande parte da doutrina e da jurisprudência aceita o caso fortuito e força maior como mecanismos que excluem a responsabilidade nas relações regulamentadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin tem entendimento divergente no tocante à matéria. Segundo o jurista, com a autoridade de quem foi um dos elaboradores do anteprojeto do código consumerista, regra geral no direito pátrio é que o caso fortuito e a força maior excluem a responsabilidade civil, concluindo que, “se o Código de Defesa do Consumidor não os elenca como excludentes, também não os nega, razão porque entende que o caso fortuito e a força maior afastam o dever de indenizar”. (2001, p. 67).

Nesse sentido, Nehemias Domingos de Melo entende que:

Nosso entendimento segue na direção da aceitação da tese pelo acolhimento do caso fortuito e da força maior como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, na exata medida em que se deve compreender a lei consumerista, como legislação destinada a proteger as relações de consumo e, não exclusivamente o consumidor, de tal sorte que, ocorrido o fato imprevisível e inevitável, após a colocação do produto ou serviço no mercado de consumo, haveria a quebra do nexo causal, não se podendo responsabilizar o fornecedor por evento que não deu causa, nem tinha como prever ou evitá-lo. (2005, *online*).

Observa-se que para o fornecedor eximir-se de seu dever de indenizar, necessária é que a ausência de nexo causal impossibilite qualquer atribuição de responsabilidade a produto ou serviço por ele comercializado, como ocorre na nesta hipótese, haja vista que, mesmo sendo responsabilidade objetiva, e diante de uma situação onde há ruptura do nexo causal entre o ato e o dano, originado por caso fortuito e força maior, não gera a obrigação de responsabilizar.

E o caso fortuito e a força maior são formas de rompimento do nexo de causalidade. Nessas hipóteses, o liame de causalidade a conectar o evento danoso ao defeito do produto ou serviço é mitigado pela ocorrência dessas causas. A jurisprudência concede especial atenção à característica de imprevisibilidade do evento, sem o que não há que se falar em caso fortuito ou força maior. Caso não restem comprovados, o fornecedor responde em benefício da vítima, que não deve ver o prejuízo que sofreu restar irressarcido. (MAIA, 2012, *online*).

Seguindo esta linha de raciocínio, relevante citar as brilhantes palavras do doutrinador Silvio de Sávio Venosa leciona que:

O fato de o caso fortuito ou a força maior não terem sido expressamente colocados como excludentes de responsabilidade, no rol do § 3º aqui transcrito, pode levar à apressada conclusão de que não exoneram a indenização. A questão não pode, porém, ser levada a esse extremo, sob pena de admitirmos o risco integral do fornecedor, que não foi intenção do legislador. Os fatos imprevisíveis obstam que se conclua pela existência de nexo causal. Essa matéria não apenas é de lógica, mas decorre do sistema de responsabilidade civil. Impõe-se, pois, que o juiz avalie no caso concreto se os danos ocorreram, ainda que parcialmente, em razão de defeito ou vício do produto ou serviço. (2007, p. 228).

Para que haja o reconhecimento do fortuito nas relações de consumo, necessita, além da imprevisibilidade, também esteja presente a inevitabilidade, de acordo com o preconizado no artigo 393, parágrafo único do Código Civil.

Seguindo essa corrente, Ada Pellegrini Grinover afirma que:

As eximentes do caso fortuito e força maior atuam como excludentes de responsabilidade do prestador de serviço de uma forma muito mais intensa, por isso que podem se manifestar durante ou após a prestação de utilidade ou comodidade ao consumidor. Quando o caso fortuito ou força maior se manifesta após a introdução do produto no mercado de consumo, ocorre uma ruptura do nexo de causalidade que liga o defeito ao evento danoso. Nem tem cabimento qualquer alusão a defeito no produto, uma vez que aqueles acontecimentos, na maior parte das vezes imprevisíveis, criam obstáculos de tal monta que a boa vontade do fornecedor não pode suprir. (2005, p. 175).

A jurisprudência brasileira também tem assentado o posicionamento de entender que o caso fortuito e força maior se aplicam como instrumentos de exclusão da responsabilidade civil nas relações de consumo.

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FORNECEDOR - DEVER DE SEGURANÇA - ARTIGO 14, CAPUT, DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - POSTO DE COMBUSTÍVEIS - OCORRÊNCIA DE DELITO - ROUBO - CASO FORTUITO EXTERNO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - É dever do fornecedor oferecer aos seus consumidores a segurança na prestação de seus serviços, sob pena, inclusive, de responsabilidade objetiva, tal como estabelece, expressamente, o próprio artigo 14, "caput", do CDC.

II - Contudo, tratando-se de postos de combustíveis, a ocorrência de delito (roubo) a clientes de tal estabelecimento, não traduz, em regra, evento inserido no âmbito da prestação específica do comerciante, cuidando-se de caso fortuito externo, ensejando-se, por conseguinte, a exclusão de sua responsabilidade pelo lamentável incidente.

III - O dever de segurança, a que se refere o § 1º, do artigo 14, do CDC, diz respeito à qualidade do combustível, na segurança das instalações, bem como no correto abastecimento, atividades, portanto, próprias de um posto de combustíveis.

IV - A prevenção de delitos é, em última análise, da autoridade pública competente. É, pois, dever do Estado, a proteção da sociedade, nos termos do que preconiza o artigo 144, da Constituição da República.

V - Recurso especial improvido.

(STJ, Recurso Especial n.º 1.243.970 – SE, Relator Min. Massami Uyeda. Data do Julgamento: 24.04.2012).

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. Interrupção no fornecimento de energia elétrica em consequência de temporais que atingiram parte significativa do norte do Estado. 2. "Embora o Código de Defesa do Consumidor silencie a respeito, o caso fortuito e a força maior atuam como excludentes do nexos causal também no microsistema consumerista." - precedente deste Tribunal. 3. Ocorrência de circunstância extraordinária que permite a consideração da excludente de responsabilidade civil da concessionária de serviço público. Inteligência do art. 14, §3º do CDC. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.



(Apelação Cível Nº 70053163994, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 21/03/2013).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. CASO FORTUITO. TEMPESTADE OCORRIDA EM SANTO CRISTO/RS. MARÇO DE 2010. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Embora o Código de Defesa do Consumidor silencie a respeito, o caso fortuito e a força maior atuam como excludentes do nexo causal também no microsistema consumerista. 2. No caso, a tempestade ocorrida no Município de Santo Cristo/RS no dia 22.03.2010 configura caso fortuito, capaz de eximir a concessionária de energia elétrica da obrigação de indenizar os danos suportados pelos consumidores em virtude da interrupção do serviço. Precedentes específicos. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70052079225, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 12/12/2012)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESTACIONAMENTO. CHUVA DE GRANIZO. VAGAS COBERTAS E DESCOBERTAS. ART. 1.277 DO CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE DA CORTE.

1. Como assentado em precedente da Corte, o "fato de o artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas. Aplicação do artigo 1.058 do Código Civil" (REsp nº 120.647-SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 15/05/00).  
2. Havendo vagas cobertas e descobertas é incabível a presunção de que o estacionamento seria feito em vaga coberta, ausente qualquer prova sobre o assunto.  
3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Ementa: Ação de indenização. Precedente da corte. Resp n.º 330.523 – SP. Relator: Carlos Alberto Menezes. 27 de NOV de 2001. DJ 25/03/2002 p. 278).

Realizando uma análise perfunctória dos entendimentos jurisprudenciais colacionados acima, verifica-se que não há divergência acerca da aplicabilidade dos institutos da força maior e caso fortuito nas relações regulamentadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, não basta que tais atos ocorram, é necessário que os fornecedores comprovem que tais institutos rompem o nexo de causalidade que liga o defeito ao evento danoso, para que seja possível uma possível não responsabilização.

Analisando os argumentos apresentados pelas duas correntes acerca da aplicação do caso fortuito e força maior como excludentes da responsabilidade civil nas relações regulamentadas pelo Código de Defesa do Consumidor, vislumbra-se que todos possuem embasamento teórico que a justifica.

Conforme já citado acima, os doutrinadores que defendem a não aplicação destes institutos na relação de consumo, aduzem que as hipóteses relacionadas no parágrafo terceiro do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor é um rol taxativo de causas excludentes da responsabilidade, ou seja, não abre margem para inserção de outra modalidade de causa de exclusão quando da análise das relações de consumo.

Em contrapartida, os defensores da aplicação destes institutos nas relações de consumo, entendem que estes rompem o nexo de causalidade que liga o defeito ao evento danoso. A partir do momento que não se configura o nexo causal não há que se falar em responsabilização do fornecedor, pois não é possível fazer a ligação entre o defeito do produto ou serviço com o resultado danoso.

## **CONCLUSÃO**

As relações de consumo são os vínculos que se estabelecem entre o fornecedor que, a título oneroso, oferece um produto ou presta um serviço a quem o adquire ou utiliza como destinatário final. Assim, é necessário o preenchimento de requisitos específicos para sua caracterização.

O Código de Defesa do Consumidor relaciona em seu §3º do artigo 12 as causas de exclusão de responsabilidade, quais sejam, quando o fornecedor não colocou o produto no mercado; que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, caso o fornecedor comprove a ocorrência destas situações elencadas acima, ficará desonerado de responsabilizar o consumidor.

A grande polêmica e divergência existente entre os doutrinadores, refere-se à possibilidade do caso fortuito e força maior serem também excludentes de responsabilidade civil nas relações de consumo.

Não há divergência da aplicação destes institutos como excludentes

de responsabilidade civil nas relações regulamentadas pelo Código Civil. Entretanto, sua aplicação nas relações regulamentadas pelo Código de Defesa do Consumidor ainda é polêmica.

A corrente que defende a não aplicação dos citados institutos nas relações de consumo aduz que as hipóteses relacionadas no parágrafo terceiro do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, são consideradas rol taxativo de causas excludentes da responsabilidade, ou seja, não abre margem para inserção de outra modalidade de causa de exclusão quando da análise das relações de consumo.

Em contrapartida, os defensores da aplicação destes institutos nas relações de consumo, entendem que estes rompem o nexo de causalidade que liga o defeito ao evento danoso. Enfatizando ainda que a partir do momento que não se configura o nexo causal não há que se falar em responsabilização do fornecedor, pois não é possível fazer a ligação entre o defeito do produto ou serviço com o resultado danoso.

Diferenciou-se caso fortuito interno e externo, dado a importância da distinção que faz de aplicação nos casos práticos no que tange a possibilidade de exclusão da responsabilidade civil.

O Superior Tribunal de Justiça também vem utilizando esta diferenciação para excluir ou não a responsabilidade do fornecedor, entendendo que nos casos de fortuito interno não gera sua exclusão e, por seu turno, o externo seria uma forma possível de exclusão da responsabilidade.

Analisando a jurisprudência atual verifica-se que esta é tendenciosa a aplicação do caso fortuito e força maior como forma de exclusão da responsabilidade civil também nas relações jurídicas regulamentadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a problemática principal deste trabalho foi analisar a possibilidade de aplicação dos institutos “caso fortuito” e “força maior” como formas de exclusão da responsabilidade civil nas relações consumeristas.

Nesta seara, percebeu-se que, em que pese a divergência da aplicabilidade dos institutos citados acima, é possível a aplicação dos mesmos como excludentes da responsabilidade nas relações de consumo.

Ao finalizar o presente artigo, o objetivo maior foi ter galgado todos os objetivos propostos e, principalmente ter apresentado uma visão complexa acerca do tema, demonstrando suas peculiaridades, constituindo instrumento de grande importância para a aplicação do direito na condição de operadores do direito, cabendo ressaltar que, não se tinha por objetivo exaurir o tema e o assunto discorrido, mas apenas efetivar estudos e abordagens que, de alguma forma pudessem contribuir para as próximas gerações, a título de leitura, pesquisas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das obrigações e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2001.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor**. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRITTO, Marcelo Silva. **Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 314, 17 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>>. Acesso em: 14 jul. 2014.

CABRAL, Érico de Pina. **Direito do Consumidor**. Goiânia: Axioma Jurídico, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. vol. 7.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FRIZZO, Juliana Piccinin. **Responsabilidade civil das sociedades pelos danos ambientais**. Jus Navigandi. Disponível em: Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4129>>. Acesso em: 06 jul. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de**

**direito civil:** responsabilidade civil. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pelegrini. et. al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** 8. ed., ver., ampl., e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

LEITE, Gisele. **Considerações sobre caso fortuito e força maior.** Revista Jus Vigilantibus, 12 fev. 2006. Disponível em: <http://www.jusvi.com/>. Acesso em: 09 jul. 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo Juiz Netto. **Responsabilidade por vício do produto ou do serviço.** Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil: fontes acontratuais das obrigações e responsabilidade civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

LUCCA, Newton De. **Direito do Consumidor.** São Paulo: Quartier Latin, 2003.

MAIA, Aneir Fernando Santos. **A inclusão do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade civil nas relações de consumo.** 2012. Disponível em: [dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4038393.pdf](http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4038393.pdf). Acesso em: 10 jul. 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. **Relações de consumo na pós-modernidade: em defesa de uma interpretação finalista dos artigos 2º e 29 do CDC.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano I, Nº 1, Jan/Jun – 2000. Disponível em: [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25367/relacoes\\_consumopos\\_modernidade.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25367/relacoes_consumopos_modernidade.pdf?sequence=1). Acesso em: 14 jul. 2014.

MARTINS, Plínio Lacerda. **O caso fortuito e a força maior como causas de exclusão da responsabilidade no Código do Consumidor.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 49, 1 fev. 2001. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/719>. Acesso em: 17 jul. 2014.

MOURA, Nayara Oliveira de. **O caso fortuito e força maior podem ser considerados eximentes de responsabilidade for fornecedor por fato do produto ou serviço nas relações de consumo?** Jurisway. 2013. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/concursos/dicas/dica.asp?id\\_dh=11112](http://www.jurisway.org.br/concursos/dicas/dica.asp?id_dh=11112). Acesso em: 17 jul. 2014.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor.** 2. ed. rev., modif. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

REIS, Clayton. **Dano Moral.** 5. ed. São Paulo: Forense, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código do consumidor e a defesa do fornecedor**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Débora Bós e. **A responsabilidade civil no contrato de transporte de pessoas**. *Cognitio Juris*, João Pessoa, Ano I, Número 2, agosto 2011. Disponível em <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/02/01.html>>. Acesso em 02 jul. 2014.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo: RT, 2007.

TJRS. **Apelação Cível nº 70052079225**. Nona Câmara Cível, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 12/12/2012.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº 70053163994**, Décima Câmara Cível. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 21/03/2013.

STJ. **Resp n.º 330.523 – SP**. Relator: Carlos Alberto Menezes. 27 de nov. de 2001. DJ 25/03/2002.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial n.º 1.243.970 – SE**, Relator Min. Massami Uyeda. Data do Julgamento: 24.04.2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.